



3ª Vara Criminal de Crimes Dolosos Contra a Vida e Tribunal do Júri

GOIÂNIA-GO

5333583-61.2022.8.09.0051

**DECISÃO/OFÍCIO Nº \_\_\_\_\_**

Como salienta o Ministro Ayres Britto no acórdão que recebeu a denúncia ofertada a partir do inquérito 2677, dois são os parâmetros objetivos para recebimento da exordial acusatória: os artigos 41 e 395 do Código de Processo Penal:

No mencionado artigo 41, o CPP indica um necessário conteúdo positivo para a denúncia, que deve conter a exposição do fato criminoso, ou em tese criminoso, com todas as suas circunstâncias, de par com a qualificação do acusado, ou, de todo modo, veicular esclarecimentos que visem a ampla defesa do acusado. Já o art. 395 do Código de Processo Penal, este impõe à peça de acusação um conteúdo negativo. Noutro falar: se, no primeiro (art. 41), há uma obrigação de fazer por parte do Ministério Público, no segundo (art. 395) há uma obrigação de não fazer; ou seja, a denúncia não pode incorrer nas impropriedades do art. 395 do Diploma adjetivo. (STF - Inq: 2677 BA, Relator: Min. AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 12/08/2010, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-200 DIVULG 21-10-2010 PUBLIC 22-10-2010 EMENT VOL-02420-01 PP-00076).

Destarte, vislumbro que a inicial acusatória reveste-se de um substrato probatório mínimo, apto a autorizar a deflagração da ação penal, com a *persecutio criminis in iudicio*. Vale dizer: está embasada em dados empíricos, narrando acontecimentos que se amoldam, em tese, às coordenadas das figuras típicas esculpidas no artigo 121, *caput*, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal, em relação à vítima Francis Junio Ribeiro Amorim, e no artigo 129, *caput*, do Código Penal, em relação à vítima Thaynara Cristinna Figueredo Mesquita, imputando a conduta ao denunciado **PEDRO HENRIQUE CÂNDIDO NEGREIRO**, oportunizando o exercício da ampla defesa.

Posto isso, **RECEBO** a denúncia apenas em relação ao crime tipificado no artigo 121, *caput*, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal, já que preenchidos os epigrafados requisitos legais.

**Cite-se** o denunciado para responder por escrito, em 10 (dez) dias, à acusação.

Durante a diligência, o Sr. Oficial de Justiça deverá esclarecer ao denunciado que a resposta à acusação deverá ser feita por um advogado e que, caso não possua condição financeira para constituir um defensor, deverá informar tal situação, a fim de que os autos processuais sejam remetidos à Defensoria Pública, para que patrocine a defesa. Ressalte-se que tal resposta deverá constar na certidão do Oficial de Justiça.

**Quanto ao crime tipificado no artigo 129, *caput*, do Código penal indicado na denúncia:**

No presente caso, é necessário observar a condição de procedibilidade exigida pelo delito da lesão corporal leve, conforme preleciona o artigo 88 da Lei 9.099/95, o qual estabelece que **dependerá de representação** a ação penal relativa aos **crimes de lesões corporais leves** e lesões culposas, com prazo decadencial de 06 (seis) meses contados da data em que a vítima tem conhecimento da autoria do crime, conforme artigo 103 do Código de Processo Penal.

Valor: R\$ 0,00  
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimentos Investigatórios -> Inquérito Policial  
GOIÂNIA - 3ª VARA DE CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA  
Usuário: RAQUEL ALMEIDA MIRANDA - Data: 20/07/2022 15:48:12



Pois bem, diante da classificação na denúncia do crime de lesão leve (artigo 129, *caput*, do Código Penal), em face da vítima Thaynara Cristinna Figueredo Mesquita, necessário se faz promover a intimação da ofendida, para que apresente, ou não, a representação, a qual é imprescindível para continuidade da persecução penal.

Vale ressaltar, ainda, que não é necessário que o prazo para a representação para continuidade da persecução penal seja de 06 (seis) meses, podendo ser aplicado, por analogia, o artigo 91 da Lei 9.099/95, o qual dispõe que:

(...) nos casos em que esta Lei passa a exigir representação para a propositura da ação penal pública, o ofendido ou seu representante legal será intimado para oferecê-la no prazo de trinta dias, sob pena de decadência.

Assim, **intime-se** a vítima Thaynara Cristinna Figueredo Mesquita para apresentar representação contra o acusado Pedro Henrique Cândido Negreiro, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação da representação pela vítima ou transcorrido *in albis* o prazo da representação da vítima, **volvam-me** conclusos os autos.

**Defiro** os pedidos do Ministério Público e da Defesa, eventos 61 e 62.

**Junte-se** a certidão de antecedentes criminais do denunciado (SPG, TJGO e INI).

**Oficie-se** ao Instituto de Criminalística para que envie a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o Laudo Pericial de Caracterização e Eficiência de Arma de Fogo. **Instrua-o** com cópia da fl. 156-PDF.

**Expeça-se ofício** ao Hospital de Urgência de Goiânia (HUGO), para que forneça a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o relatório médico acerca do estado de saúde da vítima Francis Junio Ribeiro Amorim.

**Expeça-se ofício** à Clínica do Esporte, localizada na Avenida 87, nº 74, Setor Sul, nesta capital, para que forneça a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o relatório médico acerca do estado de saúde da vítima Thaynara Cristinna Figueredo Mesquita.

Considerando que foram juntados o Laudo de Exame de Corpo de Delito- Lesão Corporal, da vítima Francis Junio Ribeiro Amorim e o Laudo de Exame de Corpo de Delito- Lesão Corporal, da vítima Thaynara Cristinna Figueredo Mesquita, evento 63, **ficam prejudicados** os pedidos ministeriais dos itens 2º e 3º e o pedido da defesa do item 1º.

**Face ao Princípio da instrumentalidade das formas e da economia processual, bem como nos termos do disposto no Provimento nº 002/2012 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás, esta decisão valerá como OFÍCIO.**

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Goiânia, 20 de julho de 2022

(assinado digitalmente)

**Jesseir Coelho de Alcântara**

Juiz de Direito da 3ª Vara dos Crimes Dolosos contra a Vida e Tribunal do Júri

R.A.

